



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO N.º 2932/18

(Regulamenta a Lei Municipal nº 1.159, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências).

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, **Cândido Murilo Pinheiro Ramos**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, pela Lei Orgânica do Município de Nazaré Paulista e pelos artigos 27 e 28 da Lei Municipal nº 1.159, de 11 de março de 2015,

DECRETA:

Art. 1.º- Fica aprovado, na forma das normas anexas ao presente decreto, o Regulamento Geral de Qualificação e Contratação das Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Nazaré Paulista.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Nazaré Paulista, 02 de janeiro de 2018.


Cândido Murilo Pinheiro Ramos
- Prefeito Municipal -

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal


Marliete Marques Mendes
Assessora de Assuntos Legislativos



ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO GERAL DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

CAPITULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Seção I

Dos Requisitos para a Qualificação

Art.1.º O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Diretor Municipal da respectiva área de atuação, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

- I - ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
 - g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;



II – comprovar as exigências legais para constituição de pessoa jurídica;

III – ter sede ou filial localizada no Município de Nazaré Paulista para prestação dos serviços;

IV – estar constituída há pelo menos 05 (cinco) anos, no pleno exercício das atividades citadas no art. 1º da Lei Municipal nº 1.159/2015, a serem comprovadas mediante documentos que atestem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação a elas relacionados;

V – comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação.

§ 1.º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades na respectiva área de atuação por entidade da qual seja sucessora, caso a sucessão seja anterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.159/2015.

§ 2.º Fica estipulado que as entidades candidatas à qualificação neste Município terão o prazo de 1 (um) ano para a adaptação de seus respectivos estatutos ao disposto no inciso III deste artigo.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, a entidade pleiteante deverá firmar, quando da apresentação do pedido de qualificação, compromisso de alteração estatutária no prazo legal.

Seção II

Da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais

Art. 2.º Fica instituída a COQUALI (Comissão de Qualificação de Organizações Sociais), a ser nomeada pelo Chefe do Executivo, tendo competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Nazaré Paulista.

§ 1.º A COQUALI será composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco), funcionários, efetivos ou comissionados, bem como por outros 03 (três) suplentes.

§ 2.º A Comissão se reunirá regularmente em prazo não superior a 01 (um) ano.

Art. 3.º A Diretoria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.159/2015, autuará o requerimento e emitirá parecer no prazo de trinta dias da data do protocolo, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

Art. 4.º O processo será submetido à COQUALI para análise e decisão quanto à qualificação, ficando, entretanto, a homologação sujeita à ratificação pelo Prefeito Municipal, o qual é o único detentor de competência legal para declarar a entidade requerente como Organização Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º. Competirá à COQUALI:

I - receber os documentos e programas de trabalho, quando houver, propostos para a qualificação;

II - analisar e julgar, deferindo ou indeferindo, os documentos e programas de trabalho apresentados em conformidade com as regras e critérios estabelecidos pela Lei Municipal 1.159/2015 e no edital convocatório, quando houver;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de qualificação e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

§ 1.º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial do Município de Nazaré Paulista.

§ 2.º No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de decreto de qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do respectivo despacho.

§ 3.º Em caso de indeferimento, a Comissão fará publicar o despacho, motivado, no Diário Oficial.

§ 4.º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.159/2015;

II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 1.159/2015 e neste Regulamento;

III - não atenda às exigências de eventual edital convocatório para qualificação em áreas específicas quanto ao projeto a ser desenvolvido;

IV - não apresente, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 2º deste decreto e da Lei Municipal nº 1.159/2015.

§ 5.º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso IV do § 4º deste artigo, a Comissão competente poderá conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 6.º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

§ 7.º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei Municipal nº 1.159/2015, bem como deste decreto.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



Art. 6.º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente à Diretoria Municipal competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 7.º. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público discriminadas na Lei Municipal nº 1.159/2015 mediante celebração de contrato de gestão.

CAPITULO II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Do Procedimento

Art.8.º. A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no Diário Oficial do Município, do respectivo contrato a ser firmado, do qual constarão:

I - objeto da(s) contratação(s) que a Diretoria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - metas e indicadores de gestão;

IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

V – critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI – prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

Parágrafo único. A minuta do edital de convocação deverá ser previamente examinada pela Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 9. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento e de fontes de receita;

III - definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;

IV - estipulação da política de preços a ser praticada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



V – percentual mínimo de trabalho voluntário.

Art. 10. A data-limite referida no inciso II do Artigo 8.º não poderá ser inferior a quinze dias contados da data da publicação do contrato de gestão no Diário Oficial do Município de Nazaré Paulista.

Parágrafo único. No dia seguinte à data-limite, deverá ser publicada em site oficial a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

Art. 11. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais regularmente qualificadas, a Diretoria interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.

Art. 12. Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.

Art. 13. Em envelope próprio, além do certificado de qualificação, a Organização Social que haja manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato com o Município de Nazaré Paulista deverá apresentar comprovação:

I - da regularidade jurídica;

II - da boa situação econômico-financeira da entidade; e

III - da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

§ 1.º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso II deste artigo far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2.º A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

Subseção II
Comissão Especial de Seleção

Art. 14. Poderá, mediante portaria, ser criada Comissão Especial de Seleção para selecionar e qualificar entidades sem fins lucrativos para os fins da Lei Municipal nº 1.159/2015 quando o objeto da contratação demandar conhecimentos específicos para a qualificação das entidades.

Art. 15. A Comissão Especial de Seleção será composta por 03 (três) membros que detenham conhecimento (s) sobre a (s) área (s) que se pretende contratar, devendo um deles ser designado como presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 16. Competirá à Comissão Especial de Seleção:

- I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;
- II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a (s) Organização (es) Social (is) vencedora (s) do processo de seleção;
- III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;
- IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 17. Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Subseção III

Julgamento dos Programas de Trabalho

Art. 18. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados.

Art. 19. A habilitação para a seleção dos programas de trabalhos far-se-á com a verificação sucessiva de que o participante comprova os requisitos do artigo 1º, bem como os fixados pelo edital, quando houver.

§1.º Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, serão qualificadas as entidades que houverem obtido nota igual ou superior a 80 (oitenta) no (s) projeto (s).

§ 2.º Caso restem desatendidas as exigências de qualificação e habilitatórias à seleção, a comissão examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo declarado vencedor.

Art. 20. O resultado do julgamento declarando a (s) Organização (es) Social (is) qualificada (s) será submetido ao ratifico pelo Prefeito Municipal dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no Diário Oficial do Município de Nazaré Paulista.

Art. 21. Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a (s) Organização (es) Social (is) vencedora (s) será (ão) considerada (s) apta (s) a celebrar o contrato de gestão.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Subseção I

Das Cláusulas Necessárias ao Contrato de Gestão

Art. 22. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Diretoria Municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

§ 1.º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2.º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada conforme artigo 12 da Lei Municipal de nº 1.159/2015, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º. Poderá figurar como interveniente no contrato de gestão entidade integrante da Administração Indireta do Município.

Art. 23. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III – disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;

IV - atendimento à disposição do 3º do artigo 7º da Lei Municipal nº. 1.159/2015;

V – vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;

VI - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



VII – o prazo de vigência do contrato, renovável uma vez por igual período e, outra, pela metade, se atingidas, pelo menos, oitenta por cento das metas definidas para o período anterior;

VIII - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

IX – estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

X – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

XI – discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social quando houver;

XII – em caso de rescisão do contrato de gestão, do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Nazaré Paulista, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Nazaré Paulista, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Parágrafo único. O Diretor Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditores independentes.

Subseção II

Da Formalização do Contrato de Gestão

Art. 24. Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:

I - pelo titular da Diretoria da respectiva área de atuação; e

II - pelo Conselho de Administração da Organização Social, ou órgão equivalente no caso do mesmo ainda não ter sido constituído.

Art. 25. A Diretoria competente providenciará a publicação do extrato do contrato de gestão, após sua assinatura, no Diário Oficial.

Parágrafo único. A Diretoria competente deverá, ainda, disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados, no Portal da Prefeitura do Município de Nazaré Paulista na Internet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 26. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Diretor Municipal das áreas fomentadas correspondentes, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.

Art. 27. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à COQUALI, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 28. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 29. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Seção I

Repasse de Recursos

Art. 30. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1.º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2.º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, mediante termo aditivo ao contrato que contemple o aumento proporcional da atividade fomentada.

Art. 31. As Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

Seção II

Permissão de Uso de Bens Públicos

Art. 32. Os bens públicos permitidos para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

§ 2º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o "caput" deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 3º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 33. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 1.159/2015, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

CAPÍTULO VI

DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes em suas respectivas áreas de atuação iniciarão o procedimento para desqualificação da Organização Social, nas hipóteses elencadas neste decreto.

Art. 35. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I – deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;

II – não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências dos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.159/2015, bem como do edital de convocação, quando houver;

III – causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

IV - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

V - descumprir as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 1.159/2015, neste decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita.

§ 1.º A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2.º A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3.º A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 37. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 38. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas na Lei Municipal nº 1.159/2015, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 39. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Nazaré Paulista, 02 de janeiro de 2018.



CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito Municipal